

## A HIERARQUIA E AS CORRELAÇÕES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mara Angélica Martinelli Salcedo Vieira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo propõe-se a verificar a hierarquia dos tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como abordar internamente a sua validade e eficácia. Além disso, visa encontrar a resposta para uma indagação que vai nortear todo o trabalho, qual seja: qual o motivo que leva um país a ratificar um tratado internacional, sabendo, desde o princípio, que não conseguirá dar eficácia ao mesmo no plano interno? Para tanto, analisa-se: a) como os tratados internacionais incorporam-se ao direito interno; b) a posição hierárquica dos tratados internacionais, os conflitos e soluções decorrentes da discussão acerca dessa posição hierárquica c) responsabilidade internacional pelo não cumprimento de um tratado e os mecanismos que exoneram o Estado dessa responsabilidade.

**Palavras-chave:** tratados internacionais, hierarquia, validade, eficácia, responsabilidade.

### ABSTRACT

The present study purpose is to verify the hierarchy of the international treaties received by Brazilian legal order, such as approach its internal validity and efficacy. Besides, it aims to find an answer to a question that leads the entire work, which is: What is the reason that makes a country ratify an international treaty, knowing, since the beginning that it will not be able to follow the same internal plane? To achieve that it will be analysed: a) How the international treaties incorporate to internal law; b) the hierarchy position of international treaties, conflicts and solutions decurrent of the discussion surround this hierarchical position and the mechanisms that exonerate the State from this responsibility.

**Key-words:** international treaties; hierarchy; validity; efficacy; responsibility.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Cantareira

## INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a verificar a hierarquia dos tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresentando diversos aspectos conflitantes existentes não somente em relação à Constituição Federal Brasileira, mas também em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como a apreciação do tema pela doutrina.

Pretende, ainda, encontrar a resposta para uma indagação que vai nortear todo o trabalho, qual seja: qual o motivo que leva um país a ratificar um tratado internacional, sabendo, desde o princípio, que não conseguirá dar eficácia ao mesmo no plano interno?

Ressalte-se que, muito embora esse estudo possa apresentar uma faceta de cunho político, seu objetivo será o de abordar apenas os aspectos jurídicos. Quando mencionadas questões políticas, não serão discutidas, por não constituírem o foco do presente trabalho.

Para tanto, serão demonstrados, num primeiro momento, os aspectos relevantes para correlação entre o direito internacional e o direito interno, sendo necessário definir, sem chegar à exaustão, não só o termo “tratado internacional”, mas também “direito internacional” para uma melhor compreensão do tema, já que os termos estão relacionados, como se verá. Dando prosseguimento ao estudo, para demonstrar os efeitos que os tratados internacionais produzem internamente, há que se dar uma explanação, em linhas gerais, sobre as teorias monista e dualista. Por fim, será

demonstrado o processo de internalização de um tratado internacional, segundo o nosso sistema jurídico.

Num segundo momento, será discutida a questão da hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando, então, os diversos conflitos relacionados à questão. Nessa oportunidade, serão levantadas questões sobre validade e eficácia dos tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro.

Num último momento, será sucintamente abordada a questão da responsabilidade internacional pelo não cumprimento de um tratado, quando mencionados os mecanismos pelos quais um Estado se exonera da responsabilidade internacional pelo não cumprimento de um tratado e, por fim, respondendo a indagação que norteou o trabalho, será apontado o motivo que leva um país a ratificar um tratado internacional, sabendo, desde o princípio, que não conseguirá dar eficácia ao mesmo no plano interno.

Encerrando o presente estudo, após ter demonstrado o que se propôs a demonstrar, conclusões, em breve comentário, desta autora sobre o tema.

## **1. ASPECTOS RELEVANTES PARA A CORRELAÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO**

### **1.1 Direito internacional e tratados internacionais**

Para que se tenha uma melhor compreensão sobre o tema a ser tratado no presente estudo, necessário se faz definir não só o termo “direito internacional”, mas também o termo “tratado internacional”, deixando claro ao leitor o significado jurídico de

tais termos, uma vez que o termo “direito internacional” está relacionado com o termo “tratado internacional” o qual será exaustivamente utilizado no presente estudo.

### **1.1.1 DIREITO INTERNACIONAL: DEFINIÇÃO**

Em uma visão mais tradicional do Direito Internacional pode-se mencionar a definição dada por Accioly apud Soares (2004, p. 21) como: sendo “*o conjunto de regras e princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados, de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos*” .

No entanto, uma definição mais moderna de Direito Internacional reconhece a necessidade dos Estados agirem em conjunto e com o objetivo de cooperação. Nesse sentido, aprendemos com Soares (2004, p. 31) que Direito Internacional pode ser entendido como “*um conjunto de normas direcionadas, exclusivamente, às necessidades de manutenção de um status quo, com base em limitações voluntárias de poderes soberanos auto-impostos pelos Estados, passa a ser concebido, igualmente, como um sistema normativo de instituição de um dever jurídico de cooperação entre entidades autônomas*”.

Por essa orientação, há que se observar que, devido ao fato do Direito Internacional ser um ramo das ciências humanas, evolui de acordo com a evolução da humanidade, não podendo deixar de ser mencionado aqui o fator “globalização”, o que reforça a argumentação supracitada em relação ao trabalho de cooperação, uma vez que essa globalização não só intensifica e aproxima as relações internacionais, como também faz com que o campo de incidência da norma internacional seja ampliado, atingindo, inclusive, o direito de propriedade dos indivíduos que se submetem a uma

norma de Direito Internacional, norma que foi internalizada por seu Estado mediante compromisso assumido por um tratado internacional, gerando obrigações não só para os Estados no âmbito internacional, como também para todos os indivíduos que se submetem às leis desse mesmo Estado <sup>2</sup>.

### 1.1.2 TRATADOS INTERNACIONAIS: DEFINIÇÃO

Os tratados internacionais, em uma definição mais simplificada, podem ser entendidos como atos solenes bilaterais ou multilaterais de origem internacional, praticados entre Estados ou organizações internacionais.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 2º, alínea “a”, define tratado: *“Tratado’ significa um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular”*.

Entretanto, embora haja uma definição da expressão ‘tratado’ nessa Convenção, na verdade, a denominação dos tratados internacionais é irrelevante para que sejam determinados tanto os seus efeitos, isto é, sendo válida uma norma a mesma gera uma série de conseqüências; quanto a sua eficácia, ou seja, se a norma válida está verdadeiramente gerando conseqüências, surtindo efeitos. É irrelevante, porque se pode verificar, pela prática, que não há atribuição de nenhuma conseqüência

---

<sup>2</sup> Como é o caso das restrições que sofrem alguns indivíduos no seu direito de propriedade em função de tratados internacionais que visam à proteção ambiental. Como exemplo, temos os proprietários de imóveis que, por força de Lei interna, com a finalidade de proteger o meio ambiente, conforme comprometimento do país mediante tratados internacionais firmados, transformou uma determinada área em Unidade de Conservação, estabelecendo uma série de normas que restringem o uso, o gozo e a fruição daquela área específica.

jurídica, pelos Estados, em relação à utilização de termos como: acordos, convenções, ajustes, ligas, entre outros que são utilizados como sinônimos de atos bilaterais ou multilaterais internacionais, sem qualquer critério.

Nesse sentido, entende Piovesan (1997, p. 73-74) que “*os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (pacta sunt servanda) constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional*”. E segue explicando que ‘tratado’ é um termo genérico, usado para incluir tantas outras denominações semelhantes, tais como: convenções, pactos, protocolos, cartas e demais acordos internacionais.

Assim, após a compreensão dos conceitos acima mencionados, necessário se faz entender a distinção entre as teorias dualista e monista, uma vez que a escolha de uma ou outra resulta em interpretações divergentes no tocante à posição hierárquica do tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

Vejamos, então, essas duas teorias.

## **1.2 TEORIAS DUALISTA E MONISTA**

As relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno geram inúmeros problemas não só doutrinários, mas também práticos a respeito de se saber qual o tipo de relação que eles mantêm entre si. O ponto principal dessa questão consiste em saber qual das normas deverá prevalecer em havendo conflito entre a norma internacional e a norma interna.

Com o objetivo de tentar solucionar este problema, surgiram grandes concepções doutrinárias (dualista e monista) que se desenvolveram, fazendo surgir ramificações.

A problemática envolvendo as teorias monista e dualista reside no ponto da incorporação dos tratados internacionais ao direito interno, uma vez que os monistas defendem a existência de um só ordenamento com prevalência (ou não) de uma norma sobre a outra, enquanto que os dualistas defendem a existência de dois ordenamentos distintos e normas de sobreposição.

### 1.2.1 TEORIA DUALISTA

O primeiro estudo sistematizado acerca da existência de um conflito entre normas foi realizado por Triepel, em 1899, na obra *Volkerrecht und Landesrecht*. Mais tarde, em 1905, na Itália, os ensinamentos de Triepel foram desenvolvidos por Anzilotti, em sua obra *Il Diritto Internazionale nel Giudizio Interno*.

Segundo essa teoria, conforme nos ensina Rezek (2002, p. 4), “o direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona a sua sintonia com a ordem internacional”. Isso significa dizer que para a teoria dualista o que existe é uma inegável separação entre a ordem internacional e a ordem interna.

Esse argumento é pautado em algumas premissas, entre elas, a de que a ordem internacional regula as relações entre os Estados, enquanto a ordem interna regula a convivência civil entre os indivíduos de um determinado Estado.

Na verdade, os adeptos dessa corrente defendem a existência de uma diversidade das fontes de produção das normas jurídicas, como também a existência de um limite de validade dessas normas, ou seja, a norma internacional só teria validade e geraria efeitos internacionalmente, mas não teria validade no interior dos Estados, a não ser que este, aceitando-a, promovesse sua internalização (por meio de um procedimento próprio, estabelecido por lei interna). A validade dessa norma internamente jurídica, conseqüentemente, produziria efeitos.

### **1.2.1.1 DUALISMO EXTREMADO E MODERADO**

Observam-se na corrente dualista algumas modificações, em função da existência de pequenas distinções em relação à forma de internalização da norma oriunda de um tratado internacional, já que alguns sistemas jurídicos optaram pela técnica de incorporação legislativa, enquanto outros optaram pela simples ratificação do tratado internacional, gerando ramificações denominadas 'dualismo extremado' e 'dualismo moderado'. É necessário observar que Anzilotti apresenta um dualismo diferente do formulado por Triepel, por exemplo, quando aquele assevera que, em alguns casos, o direito internacional pode ser aplicado pelo direito interno sem a devida transformação.

Em uma concepção a qual se convencionou chamar de 'dualismo extremado' se faz, obrigatoriamente, necessário que uma norma de origem internacional seja transformada em norma de origem interna. Essa transformação seria concretizada por meio de um processo legislativo, reconhecido pelo direito interno, que reproduziria todo o conteúdo do respectivo tratado internacional.

Todavia, como nos alerta Mônaco (2004, p. 12-13), há que se ter cautela na realização dessa transformação, reproduzindo “*o conteúdo da norma internacional, sem modificar-lhe o alcance, sob pena de o Estado não cumprir a obrigação internacional que assumiu diante da restante comunidade de Estados e organizações internacionais detentoras do treaty making power. Com efeito, se o Estado deixa de tomar obrigatória a observância interna da norma de origem internacional ele responde por esta sua omissão diante de seus pares, todos submetidos ao ordenamento internacional*”<sup>3</sup>.

Por outro lado, em oposição ao dualismo extremado, nos ensina Grupenmacher (1999, p. 69) que “*a corrente dualista foi atenuada em seus rigores, passando a receber a denominação de ‘dualismo moderado’ naquelas circunstâncias nas quais a Constituição – não exigindo a transformação dos tratados em direito interno através de lei específica -, passou a exigir tão somente uma apreciação (referendo) do Poder Legislativo antes da ratificação pelo Chefe do Executivo*”.

Dessa forma, vale dizer que, para essa concepção, se faz necessária a participação do poder legislativo na aprovação do conteúdo das normas de origem internacional, porém não há necessidade de que se faça uma completa transformação de sua fonte mediante uma norma interna. Para tanto, basta que o Poder Legislativo concorde, referendando a posição do detentor do *treaty making power*, requisito este cada vez mais exigido pelo direito dos Estados (PEREIRA; QUADROS, 1993. p. 97).

### 1.2.2 TEORIA MONISTA

---

3

O monismo surge como contraponto ao dualismo defendido por Triepel. Segundo a teoria monista, a questão da internalização dos tratados internacionais resume-se a uma unidade de ordenamentos, isto é, as ordens internacional e interna seriam uma só ordem.

Os adeptos dessa teoria argumentam que o Estado, ao obrigar-se na ordem internacional, estaria utilizando-se de sua soberania, devidamente reconhecida por essa mesma ordem e que essa obrigação, assumida pelo Estado, estender-se-ia aos indivíduos subordinados a esse Estado, passando a ser tais indivíduos sujeitos de direitos e obrigações internacionais.

### **1.2.2.1 MONISMO NACIONALISTA E INTERNACIONALISTA**

Sintetizando a interpretação dessa linha doutrinária, entende-se que, para os monistas, existe uma única ordem jurídica envolvendo a ordem interna e a internacional.

No entanto, esta concepção também é dividida em dois posicionamentos: de um lado, os que defendem a prevalência do direito interno, caracterizando a absoluta soberania do Estado - o que se convencionou chamar de 'monismo com primazia do direito interno' e, por outro lado, aqueles que defendem a prevalência do direito internacional, pois, uma vez ratificado um tratado internacional, o mesmo é vigente não só no direito internacional, mas também no direito interno, gerando uma série de direitos e obrigações tanto para o Estado que se comprometeu, quanto para com os

indivíduos que a ele estão subordinados – o que se convencionou chamar de ‘monismo com primazia do direito internacional’<sup>4</sup>.

### 1.3 TEORIA MONISTA E DUALISTA: RUMO AO DESUSO

Atualmente, devido ao fato da dinâmica envolvendo as relações internacionais, questiona-se o sentido das teorias monista e dualista, uma vez que se verifica que é a Constituição de cada Estado que determina as regras de internalização dos tratados internacionais.

Nesse sentido, Magalhães (2000, p. 18) vai dizer que

*“é por isso que perdeu sentido a antiga polêmica sobre dualismo e monismo (...) Tal polêmica, na verdade, pode-se considerar ultrapassada, uma vez que a questão se cinge ao exame da Constituição do país e dos mecanismos por ela adotados para a celebração e ratificação dos tratados. Trata-se, assim, de matéria constitucional, mais do que internacional, devendo-se sempre examinar a Constituição para se verificar a constitucionalidade de um tratado e, assim, sua regularidade perante a ordem interna.*

*Mas não basta verificar a constitucionalidade de um tratado, pois há também que se ter em conta a compatibilidade da própria Constituição com as normas cogentes de Direito Internacional, de aplicação geral e obediência compulsória por todos os Estados, por expressarem valores permanentes da comunidade internacional. Dentre estes estão os tratados que dizem respeito aos Direitos Humanos que prevalecem sobre eventuais valores de comunidades nacionais com eles contrastantes.”.*

Importante esclarecer que a discussão a respeito da interpretação dos tratados à luz da Constituição Brasileira e o posicionamento da doutrina nacional será tratado adiante, no próximo capítulo.

---

<sup>4</sup> Para um estudo mais detalhado sobre o tema veja: MELLO, 2004, p. 121-145.

## 1.4 O processo de internalização do tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro

O processo de formação dos tratados internacionais requer, como pré-requisito, o acordo de vontades celebrado entre sujeitos do direito internacional. Esse processo é constituído por várias fases.

Conforme leciona Medeiros (1995, p. 457-458), são utilizados dois processos básicos para a celebração de tratados internacionais no Brasil:

*“o processo solene e completo: pode transcorrer de duas formas: a) inicia com a negociação e a adoção do texto, prossegue com a avaliação interna de suas vantagens ou inconvenientes e, no caso de ser aprovado, ocorre a manifestação da vontade do Estado em obrigar-se pelo tratado, o aperfeiçoamento jurídico-internacional dessa vontade e a incorporação do texto do tratado à ordem jurídica interna (negociação - assinatura – mensagem ao Congresso – aprovação parlamentar – ratificação – promulgação); b) o Executivo solicita ao Congresso autorização, é remetido o instrumento de adesão à autoridade depositária do tratado, que leva ao conhecimento das partes a decisão do Brasil de também assumir as obrigações do tratado. Entrando o ato de adesão em vigor no plano internacional, o tratado é incorporado à ordem jurídica interna (mensagem ao Congresso - autorização parlamentar - adesão – promulgação); e o processo simples e abreviado que é o rito dos acordos em forma simplificada: negociação – assinatura (ou troca de notas diplomáticas) – publicação”.*

### 1.4.1 Negociação

Segundo a Convenção de Viena, em seu artigo 6.º, todos os Estados têm capacidade para celebrar tratados. Contudo, na realização de negociações com o governo de país estrangeiro, os Estados devem atuar por meio de seus representantes, devidamente autorizados a praticar atos internacionais em seu nome (plenipotenciários

- detentores dos plenos poderes), salvo aqueles que, em virtude do cargo que ocupam, estão dispensados de tal autorização, como ocorre nos casos dos Chefes de Estado, Chefes de Governo e o Ministro das Relações Exteriores<sup>5</sup>.

É na fase da negociação que os termos do conteúdo do tratado internacional são discutidos entre os signatários.

A Constituição brasileira de 1988, no artigo 84, inciso VII, diz competir privativamente ao Presidente da República "*manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos*". Esta competência normalmente é delegada ao Ministro das Relações Exteriores (Ministro dos Negócios Estrangeiros ou Assuntos Estrangeiros) ou aos Chefes de Missão Diplomática em acordos bilaterais, ou seja, aos plenipotenciários tácitos. Todo funcionário de carreira, entretanto, acreditado ou credenciado pelo País estrangeiro, pode ser agente plenipotenciário. Nesse sentido é que o Decreto n.º 99.578, de 10 de outubro de 1990, que regula a organização e funcionamento do Ministério das Relações Exteriores, diz incumbir ao Itamaraty "*negociar e celebrar, com a cooperação de outros órgãos interessados, tratados, acordos e demais atos internacionais*" (artigo 2.º, VI).

Cabe ainda ressaltar que é na fase da negociação que os tratados internacionais sofrem o primeiro controle de constitucionalidade (de natureza política), ou seja, na elaboração do texto dos tratados, são apreciados os pressupostos de constitucionalidade referentes à matéria (constitucionalidade do objeto do tratado), com a finalidade de se obter o texto final que possa ser assinado. É uma espécie de controle prévio saneador, preparatório do instrumento para sua assinatura posterior.

---

<sup>5</sup> Para uma melhor compreensão do tema, veja REZEK: 2002, p. 33-44.

## 1.4.2 Assinatura

Após a redação do tratado ter sido avaliada pela equipe negociadora, o texto final deve ser assinado. Conforme entendimento de Rezek (2002, p. 46), *“cuida-se aqui daquela firma que põe termo a uma negociação, fixando e autenticando, sem dúvida, o texto do compromisso, mas, precipuamente, exteriorizando em definitivo o consentimento das pessoas jurídicas de direito das gentes que os signatários representam”*.

Conforme o artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República *“celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais”*. Com a assinatura encerra-se o ciclo da negociação. Muito embora, em relação à eficácia das normas internacionais, no direito brasileiro, a assinatura gere apenas responsabilidade com relação aos demais signatários e não obrigação na ordem interna.

## 1.4.3 Referendum

Verifica-se na Constituição Federal Brasileira que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem de um ato complexo, resultante da conjugação de duas vontades: a do Congresso Nacional, que resolve definitivamente sobre tratados, mediante decreto legislativo (artigo 49, I), e a do Presidente da República que os assina, ratifica e promulga internamente mediante decreto<sup>6</sup>.

Na verdade, observa-se que cabe ao Poder Executivo presidir a política externa e ao Legislativo, por seu turno, cumpre exercer o controle dos atos executivos.

<sup>6</sup> A promulgação interna ocorre devido ao costume e não porque haja alguma exigência legal.

Dessa forma, não produzirá efeitos o tratado que não tenha passado pela aprovação do Congresso, uma vez que o tratado implica um comprometimento da soberania nacional.

Em suma, é nessa fase que se inicia o fenômeno da internalização ou recepção dos tratados internacionais. Em conformidade com o artigo 49, inciso I da Constituição, cabe ao Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”. Portanto, de sua deliberação resulta sua aprovação, instrumentalizada no texto de um Decreto do Legislativo (promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado posteriormente em Diário Oficial<sup>7</sup>), Tal decreto dispensa a sanção ou promulgação por parte do Presidente da República e contém um duplo teor: a aprovação e, simultaneamente, a autorização para o Presidente da República ratificá-lo (ARIOSI, 2004).

Portanto, os tratados, acordos e convenções internacionais, para que sejam corretamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, necessitam de prévia aprovação do Poder Legislativo, que exerce a função de controle e fiscalização dos atos do Executivo.

#### **1.4.4 Ratificação e promulgação**

Rezek (2002, p. 50) define ratificação como o “*ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se*”.

---

<sup>7</sup> A competência funcional do Presidente do Senado para promulgar os Decretos Legislativos está positivada no art. 48, n. 28 do Regimento Interno do Senado Federal.

A ratificação é consumada pela comunicação formal à outra parte (ou ao depositário) da vontade definitiva de celebrar aquele tratado específico (seria o ‘aceite’ do tratado).

No que diz respeito à promulgação, conforme entendimento de Rezek (2002, p. 79), *“no Brasil se promulgam, por decreto do Presidente da República, todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação convencional. Publicam-se apenas, no Diário Oficial da União, os que hajam prescindido do assentimento parlamentar e da intervenção confirmatória do chefe de Estado.”* Segundo o autor, a publicação é condição indispensável para que o tratado ingresse no acervo jurídico interno, uma vez que essa publicidade levará ao conhecimento de todos o conteúdo de novas normas as quais os mesmos estarão sujeitos.

Com a promulgação e posterior ‘publicação’ do Decreto do Executivo pelo Presidente da República, o mesmo passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à posição hierárquica que o mesmo assume, será discutida a seguir, em um outro capítulo.

Contudo, adiantando a discussão do próximo capítulo, estudando a Constituição Brasileira, percebe-se que ela não é clara em relação à hierarquia dos tratados internacionais recepcionados. Dessa forma, coube à doutrina e à jurisprudência, por meio de acórdãos, a interpretação para a resolução de uma série de conflitos ocorridos ao longo dos anos devido a essa falta de clareza e, apesar da recente Emenda Constitucional n. 45/04 que pôs fim a algumas discussões referentes à hierarquia de tratados que versem sobre direitos humanos, não foi colocado um ponto final na questão.

Passemos, então, ao estudo da hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e as suas correlações com o mesmo.

## **2. A HIERARQUIA E AS CORRELAÇÕES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Neste capítulo, a discussão será em torno da questão da hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que nossa Constituição Federal não é suficientemente clara sobre o tema, fazendo surgir várias divergências doutrinárias. Nesse sentido, há que se tentar demonstrar os diversos critérios de resolução dos conflitos existentes relacionados à questão. Nessa oportunidade, também será discutida a eficácia dos tratados internacionais no sistema jurídico interno.

### **2.1 Implicações constitucionais sobre a hierarquia da norma convencional recepcionada**

Segundo ensinamento de Dallari (2003. p. 45-46), é fato a quase ausência de preceitos escritos sobre o tema da recepção e integração dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as poucas e esparsas normas formais relacionadas ao tema não permitem plena clareza sobre a matéria. O próprio entendimento jurisprudencial reveste-se de contradições e ambigüidades, visto que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, de equiparação dos tratados às leis

federais, não obteve o pleno acatamento pela doutrina, freqüentemente contestada ou contornada por decisões judiciais em instâncias inferiores.

Contudo, no que diz respeito aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a recente reforma do judiciário tentou colocar um ponto final nas divergências existentes a respeito de sua hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, porém, como será demonstrado adiante, não conseguiu pôr fim a todas as discussões.

### **2.1.1 A hierarquia da norma convencional recepcionada antes da Emenda Constitucional n. 45/04**

A questão em torno da hierarquia da norma convencional no ordenamento jurídico brasileiro sempre foi e continua sendo motivo de várias divergências. Porém, antes da Emenda Constitucional n. 45/04, havia uma mais discussão acerca dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Na seqüência, será feita uma apresentação de como os tratados internacionais gerais, aqueles que versam sobre direitos humanos e aqueles que versam sobre matéria tributária, ocupavam seu lugar no ordenamento jurídico sob o aspecto hierárquico.

#### **2.1.1.1 Dos Tratados Internacionais Gerais**

Segundo entendimento de Gruppenmacher (1999. p. 75-78), observa-se, em análise a nossa Constituição Federal, a existência de vários dispositivos constitucionais que versam sobre matéria do relacionamento do Brasil com a ordem

internacional. Contudo, para a autora, não há, nesse mesmo ordenamento constitucional, norma que estabeleça a prevalência e a superioridade dos tratados internacionais no ordenamento interno.

No entanto, Grupenmacher ressalta que o parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal preceitua que o Brasil buscará a integração econômica com os demais países da América Latina, deixando transparecer a intenção do legislador em conduzir o país a uma real integração com os demais países latino-americanos. Todavia, essa previsão isolada não é suficiente para se afirmar a superioridade dos tratados diante de norma de direito interno<sup>8</sup>.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, na década de 1970, entendimento que é apontado como caso paradigmático o Recurso Extraordinário nº 80.004, no qual se discutiu o conflito entre a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, tratado devidamente promulgado no Brasil, e o Decreto-Lei nº 427/69 do Presidente da República. A decisão proferida nesse julgamento refletiu a posição de recepção plena do tratado internacional, mas sem lhe reconhecer *status* supra legal, ou seja, os tratados internacionais gerais integram-se ao ordenamento pátrio no mesmo nível hierárquico de uma norma ordinária<sup>9</sup>. Dessa forma, o tratado internacional e a lei interna convivem no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e, do ponto de vista hierárquico, equiparam-se, prevalecendo, em hipótese de antinomia, a norma mais recente, adotando-se a aplicação do princípio *lex posterior derogat legi*

<sup>8</sup> Não é essa a posição de Hamilton Dias de Souza que afirma a superioridade dos tratados com fundamento no art. 4º, inciso IX da Constituição Federal. (SOUZA *apud* GRUPENMACHER: 1999.p. 78).

<sup>9</sup> No entendimento do STF, qualquer tratado recepcionado equipara-se à lei ordinária, sendo de direitos humanos ou não. Esse entendimento é devido ao quorum de aprovação previsto em ambas as hipóteses ser o mesmo.

*priori* (lei posterior derroga lei anterior) ou, então, *lex posterior generalis non derogat priori speciali* (lei geral posterior não derroga especial anterior)<sup>10</sup>.

### 2.1.1.2 Dos tratados sobre proteção dos direitos humanos

No que se refere aos tratados internacionais que versam sobre proteção dos direitos humanos, há uma corrente doutrinária contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Essa corrente doutrinária apóia a supremacia daquele produto convencional no parágrafo 2º do art. 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”*

Entre aqueles que sustentam esse posicionamento, está Piovesan que afirma que *“quando a Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, § 2º, dispõe que*

*“os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a contrario sensu, está ela a incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.”*

E conclui:

*“Este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos. Assim, ao incorporar em seu texto esses direitos internacionais, está a Constituição atribuindo-os uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional, os quais passam a integrar, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos, interpretação esta consoante com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.”*

<sup>10</sup> No entendimento dos internacionalistas é inadmissível que uma lei interna posterior, aleatoriamente, revogue ou altere normas decorrentes de tratados internacionais.

Dessa forma, mais do que vigorar como lei interna, os direitos e garantias fundamentais proclamados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, por força do mencionado art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, passam a ter, por vontade da própria Carta Magna, o *status* de norma constitucional.

O parágrafo 2.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 tem caráter de norma aberta, uma vez que dá margem à entrada ao rol dos direitos e garantias consagrados na Constituição, de outros direitos e garantias provenientes de tratados, revelando o caráter não fechado e não taxativo do elenco constitucional dos direitos fundamentais.

O direito brasileiro, portanto, fez opção por um sistema misto, combinando regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e outro aplicável aos tratados gerais, que não disponham sobre direitos humanos.

Os tratados internacionais de direitos humanos, além de terem natureza de norma constitucional, têm incorporação imediata no ordenamento jurídico interno. Já os demais tratados (tratados gerais), além de apresentarem natureza infraconstitucional, nos termos do artigo 102, III, *b*, da Constituição, não são incorporados de forma automática pelo nosso ordenamento interno.

Como explica Piovesan (1997, p. 94)

*”o tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5.º, § 2.º, da Carta Constitucional de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Este caráter especial passa a justificar, assim, o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.”*

Há ainda de se ressaltar, que todos os direitos inseridos nos referidos tratados constituem *cláusulas pétreas*, não podendo ser suprimidos por emenda à Constituição, nos termos do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição de 1988, que diz:

*“Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...) § 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)*

*IV – os direitos e garantias individuais”.*

Caracteriza-se, assim, mais um motivo para que tratados internacionais de tal conteúdo não possam ser derogados por lei ordinária, refutando-se mais uma vez, entendimento do Supremo Tribunal Federal.

### **2.1.1.3 Dos Tratados Internacionais de matéria tributária**

O art. 98 do Código Tributário Nacional prevê a primazia dos tratados sobre a legislação interna, impondo a observância do quanto estabelecido nos tratados internacionais pela legislação posterior que lhes sobrevenha.

Dessa forma, é possível extrair do mencionado artigo que os tratados internacionais podem não só revogar e modificar a legislação tributária que lhes preceda, mas também prevalecem sobre aquela que lhes sobrevenha.

A doutrina tradicional tal como Roque Antonio Carrazza, José Alfredo Borges e Valmir Pontes Filho questiona a constitucionalidade do art. 98 do CTN, argumentando que não é atribuição constitucional da lei complementar dispor sobre hierarquia normativa.

Contudo, conforme nos ensina Grupenmacher (1999. p.114),

*“a prevalência dos tratados, em matéria tributária, sobre as leis internas não decorre de sua superior hierarquia, pois de fato não está prevista no texto constitucional, mas porque o tratado é lei especial, que em cotejo com a norma interna geral, sobre ela prevalece, por força da aplicação do critério da especialidade.”<sup>11</sup>.*

E prossegue afirmando que não se pode imputar qualquer inconstitucionalidade ao art. 98 do CTN, por se tratar de *“norma puramente declaratória dos efeitos do ato internacional.”* (GRUPENMACHER, 1999, p.114).

Assim sendo, o art. 98 do CTN, pelo fato de ser texto de lei complementar, por força de dispositivo constitucional (art. 146, CF), tem como função estabelecer normas gerais em matéria tributária, dentre as quais se encontram disposições referentes à interpretação, vigência e aplicação da legislação tributária.

Portanto, referido artigo cumpriu sua função ao conter norma geral acerca da aplicação dos tratados internacionais em face da lei interna, não podendo ser atribuído ao mesmo qualquer inconstitucionalidade.

### **2.1.2 MODIFICAÇÃO TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04 NA POSIÇÃO HIERÁRQUICA DE TRATADOS QUE VERSAM SOBRE DIREITOS HUMANOS**

Em dezembro de 2004, foi aprovada a “Reforma do Judiciário” que entrou em vigor em 1º de Janeiro de 2005. Trata-se da Emenda Constitucional n.º 45, de dezembro de 2004, advinda da Proposta de Emenda Constitucional n.º 29, de 2000, que almejava modificações no Poder Judiciário.

---

11

Entre tantas alterações, destaca-se o acréscimo de dois parágrafos no artigo 5º, contudo, para este estudo em questão, apenas um parágrafo tem relevância:

*“§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.*

Até então, o que prevalecia era o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os tratados internacionais teriam força de lei ordinária. Todavia, a partir da entrada em vigor deste parágrafo 3º no art. 5º, o entendimento é outro.

Hoje, um Tratado Internacional, ao ser aprovado com três quintos do Congresso Nacional, ou seja, pelo mesmo quorum das emendas constitucionais, a ela se equivale e com esse *status* passa a ser incorporado à ordem constitucional.

Portanto, ao se verificar que a aprovação de um tratado internacional teve o mesmo quorum exigido para emenda constitucional, poder-se-ia considerar que o mesmo encontra-se implicitamente “incorporado” à Constituição.

Atenta-se que esta extensão constitucional, quanto à implícita “incorporação” ao texto, apenas se dá aos tratados internacionais que versam sobre os Direitos Humanos.

Contudo, muitas discussões ainda irão surgir no que diz respeito aos tratados internalizados antes dessa emenda, uma vez que há quem defenda que as normas internacionais de direitos humanos que já haviam ingressado em nosso ordenamento já se encontram nele niveladas com as normas constitucionais. Nesse sentido, qualquer emenda que negue tal presença normativa seria abolitiva aos direitos

e garantias fundamentais, estando em conflito com a cláusula pétrea do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, portanto inválida.

Todavia, há também quem defenda que os antigos tratados já aprovados por decreto legislativo, sobre direito fundamentais, restarão com *status* de lei ordinária, os quais para galgarem o *status* de emenda, deverão submeter-se ao novo processo legislativo, isto é, com aprovação de três quintos, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional.

## **2.2 Critérios Para Solucionar Conflitos Existentes Entre Norma Internacional E Norma de Direito Interno**

Devido à falta de clareza em nossa constituição em relação à hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, várias posições divergentes são levantadas no plano da interpretação e aplicação da norma convencional em conflito com a norma de direito interno. Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência procuraram resolver esses conflitos, com base em alguns critérios que tratados a seguir.

### **2.2.1 Critério Cronológico**

Segundo o critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*), a validade da norma editada em último lugar sobreleva à norma fixada em primeiro lugar e que a contradiz.

O Supremo Tribunal Federal adotou o critério cronológico, ao julgar o RE 80.004/1977, no qual se estabeleceu que uma lei revoga tratado anterior. Tal entendimento foi construído com base na premissa de que, o tratado, uma vez formalizado, passa a ter força de lei ordinária, revogando-se todas as disposições em contrário. No mesmo sentido, por ter *status* de lei ordinária, o tratado também é revogado por lei posterior<sup>12</sup>.

## 2.2.2 CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE

Na hipótese de conflito da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), a norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se o “bis in idem”, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP; 29:303).

Em outras palavras, a lei especial irá regular melhor a matéria tratada na lei geral, dando-lhe mais detalhamento. Sendo assim, para evitar duas normas que tratam sobre o mesmo tema, a lei especial prevalecerá sobre a geral.

No entanto, em se tratando de conflitos existentes entre tratado internacional e lei interna, o mais comum é ocorrer conflito entre critérios, denominados por Norberto Bobbio de “*incompatibilidade de segundo grau ou antinomia de segundo grau.*” (BOBBIO, 1994. p. 107).

---

<sup>12</sup> Betina Grupenmacher questiona o termo “revogação” afirmando que *não se pode, tecnicamente, falar em “revogação” do tratado por lei ordinária, como também entendeu aquela Corte, uma vez que o tratado possui forma própria de revogação. Na hipótese de conflito aparente entre norma de tratado e lei posterior, não revoga, esta, o tratado, mas, simplesmente afasta-lhe, a aplicação.* GRUPENMACHER, 1999. p. 106-107.

Por exemplo, em hipótese de lei ordinária posterior que disponha contrariamente ao tratado, há um conflito entre o critério cronológico e o da especialidade. Nessa hipótese, conforme ensina Norberto Bobbio, aplica-se a regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, isto é, a lei posterior geral não derroga a anterior especial. Assim, resolve-se tal conflito em favor do critério da especialidade, ou seja, *"a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente."* (BOBBIO, 1994. p. 108).

Diante de um conflito entre os critérios cronológico e o critério da especialidade, afirma Betina Grupenmacher (GRUPENMACHER, 1999, p. 106) que, pelo fato da hierarquia entre critérios para solução de conflitos não estar tão clara em nosso ordenamento, a opção do intérprete por um critério ou por outro pode ser mais política que jurídica.

No que diz respeito à matéria tributária, a mesma autora nos ensina ser possível afirmar-se a prevalência dos tratados sobre dispositivo de lei interna, após a sua aprovação por decreto legislativo, pela aplicação do critério da especialidade, uma vez que os tratados são normas especiais, ao passo que as leis de direito interno são normas gerais. Assim sendo, os tratados aprovados por decretos legislativos e posteriormente ratificados têm o efeito de afastar a norma geral anterior que com ele seja incompatível.

No mesmo sentido foi o voto proferido pelo Ministro Lafayette de Andrada, nos Embargos à Apelação Cível nº 9.583 de 22 de junho de 1950: *"Os tratados constituem leis especiais e por isso não ficariam sujeitos às leis gerais de cada país,*

*porque, em regra, visam, justamente, a exclusão dessas mesmas leis.”*

(GRUPENMACHER, 1999. p. 108).

### **2.2.3 O princípio *pacta sunt servanda* como critério de solução de conflitos**

O princípio *pacta sunt servanda* (o que foi pactuado tem que ser cumprido) tem sido freqüentemente utilizado pela doutrina como critério de solução de conflitos entre a norma interna e o tratado internacional.

Por meio desse princípio, o Estado Soberano assume compromissos através de subscrição de tratado, dentro de uma realidade em que a interdependência entre os países é conseqüência natural do estágio de desenvolvimento em que se encontram as relações internacionais.

Assim, os Estados usam da sua liberdade para celebrar ou não tratados. Livres para escolher, não podem, uma vez celebrado o acordo, deixar de efetivá-lo sob a escusa de que seu cumprimento contrariaria o direito interno, pois estaria ferindo o princípio *pacta sunt servanda*.

Ademais, os princípios de cooperação entre os povos e os ditames da boa-fé devem presidir as relações internacionais.

Como nos ensina Mirtô Fraga, *”o tratado celebrado pelo Estado o foi para ser cumprido.”* (FRAGA, 1998, p. 83.). E prossegue: *”o objetivo do ato internacional é, justamente, na maioria das vezes, afastar a incidência da regra interna, já existente, ou prevenir esse afastamento futuro.* ( FRAGA, 1998, p. 85).

Todavia, não se pode exigir que o governo aplique uma disposição internacional cujos resultados mostrar-se-ão gravosos ao país. Nesses casos, os tribunais poderão deixar de aplicá-lo, mas este desrespeito por parte dos Poderes é passível de responsabilização internacional. Para prevenir esta responsabilização, o Governo deve denunciar o referido tratado ao invés de deixar de cumpri-lo. Tal denúncia é um tópico a ser tratado no próximo capítulo.

## **2.3 VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA CONVENCIONAL INTERNAMENTE**

Conforme nos ensina Gustavo Ferraz de Campos Monaco, para que um tratado seja válido internamente, basta que preencha todos os requisitos de validade<sup>13</sup>, contudo, não basta que um tratado seja válido para que o mesmo seja eficaz e produza seus efeitos no ordenamento interno.

Nesse sentido, é possível que uma norma válida internacionalmente não seja eficaz internamente, não conseguindo, assim, produzir os efeitos desejados.

Em princípio, um tratado passa a produzir efeitos internamente a partir da vigência assinalada no decreto de promulgação do Presidente da República. Contudo, diversos são os motivos que nos levam a verificar que os efeitos desejados nem sempre são alcançados, uma vez que os tratados podem ter sua eficácia afastada.

Dentre os diversos motivos que afastam a eficácia da norma internamente, levantaremos, sucintamente, neste trabalho em questão, apenas os motivos que surgem da própria divergência doutrinária que existe acerca da hierarquia dos tratados

---

<sup>13</sup> Para um estudo mais detalhado sobre o tema veja, MONACO: 2005.

internacionais no ordenamento jurídico interno, como também os motivos oriundos da falta de mecanismos próprios do Estado para se fazer cumprir a legislação.

### **2.3.1 O afastamento da eficácia da norma decorrente da sua posição hierárquica**

Uma grande parte dos doutrinadores tem consagrado o entendimento de que, em se tratando de hierarquia das normas jurídicas, o tratado se equipara à lei interna. Dessa forma, segundo esse entendimento, a norma oriunda de um tratado internacional prevalece sobre àquela que a precede, passando a ser a norma válida e a que terá eficácia, produzindo, então, seus efeitos.

Contudo, essa mesma norma, apesar de válida internacionalmente, terá a sua eficácia afastada por uma outra norma que lhe vier a suceder, deixando, então, de produzir efeitos internamente, uma vez que não pode existir antinomia entre regras pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico.

Em outras palavras, segundo ensinamentos de Dallari (2003, p. 75)

*"o tratado não é revogado com a edição de uma lei que contrarie uma norma nele contida. O tratado rege-se pelo Direito Internacional e o Brasil continuará vinculado a seus termos até que se desligue desse compromisso mediante mecanismos próprios (denúncia). Entretanto, perde eficácia quanto ao ponto em que exista antinomia. Internamente prevalecerá a norma legal que lhe seja posterior."*<sup>14</sup>.

Na verdade, o mencionado autor explica que, apesar de uma norma oriunda de um tratado internacional não produzir efeitos pelo fato de perder sua eficácia, em decorrência de antinomia existente com uma outra lei ordinária que lhe seja posterior,

---

14

essa mesma lei não tem o condão de revogar a norma convencional. Essa continua válida internacionalmente e o Estado também estará sujeito à responsabilização internacional.

Na visão de Grupenmacher (1999, p. 42), ao realizar estudo sobre os tratados internacionais em matéria tributária, afirmou que

*“os tratados internacionais são hipóteses excepcionais sobre o tema da eficácia da lei no espaço (local sobre o qual a lei produzirá seus efeitos). Em tais circunstâncias, um Estado perde o exercício da própria soberania sobre uma parte do seu território ou, na hipótese inversa, um Estado ocupa um território estrangeiro, exercendo sobre ele, temporariamente, a soberania e o poder normativo dela decorrente.”*<sup>15</sup>.

Em se tratando de matéria tributária, há que se lembrar também da figura criada pelo jurista alemão Klaus Vögel, relatada no trabalho de Monaco (2004, p. 27), cuja

*“função dos tratados bilaterais contra a bitributação seria idêntica a de uma máscara que se poria sobre o ordenamento e evitaria que estas normas se tornassem visíveis enquanto o ordenamento se valesse da máscara. Nestes termos, enquanto o Estado estivesse obrigado pelo tratado bilateral assinado, aprovado e ratificado pela competente troca de instrumentos e até que sobreviesse uma eventual denúncia deste tratado por qualquer dos Estados partes envolvidos na relação fática, evitar-se-ia a incidência das normas internas que restariam ocultas, escondidas pelas normas de origem internacional. Nesse sentido, a norma internacional limitaria a norma interna enquanto aquela ou esta vigorassem. Denunciada uma ou revogada a outra, de duas uma: ou ter-se-ia retirado a máscara ou estar-se-ia diante de uma máscara que encobriria regiões vazadas do ordenamento.”*<sup>16</sup>.

---

15

16

Dessa forma, onde a norma interna estivesse encoberta pela máscara da norma internacional, teria a eficácia da norma interna paralisada em decorrência da internacional que seria a norma, então, eficaz e apta a produzir efeitos.

### **2.3.2 A falta de eficácia da norma internacional em virtude da falta de mecanismos eficientes do estado**

Bem sabemos que a falta de eficácia de uma norma oriunda de tratados internacionais não é gerada apenas pela afastabilidade dessa mesma eficácia devido a uma outra norma de direito interno, mas também é gerada pela falta de mecanismos próprios por parte do Estado para se fazer cumprir a norma.

Os exemplos mais comuns, que podemos facilmente observar pela imprensa tanto escrita, quanto falada, são os casos de não cumprimento a normas oriundas de tratados de proteção ao meio ambiente, como também aquelas decorrentes de garantias dos direitos da criança.

Nesses exemplos, pode-se verificar, sem muito esforço, que a norma oriunda de tratado também não tem produzido efeitos em determinados locais, ou seja, a norma, apesar de válida, não tem produzido os efeitos desejados. E o fato dessas normas não produzirem efeitos nada tem a ver com a afastabilidade da eficácia da norma por outra, mas devido à falta de mecanismos próprios do Estado, os quais não são capazes de impor tais normas à população que a ela se submete.

Para tentar esclarecer o que se deseja demonstrar, pode ser observado um exemplo mais concreto: os tratados internacionais de proteção ao meio ambiente visam a uma sustentabilidade dos recursos naturais do planeta. Dessa forma, o país

compromete-se a utilizá-los de forma sustentável, ou seja, com planejamento para que tais recursos não se esgotem e sejam possíveis de utilização também pelas gerações futuras. No entanto, por alguma falha nos mecanismos de proteção ou coerção por parte do Estado, essa legislação não tem sido eficaz em algumas localidades do país. Como prova disso, pode-se mencionar o extrativismo de madeira da Floresta Amazônica sem planejamento, o tráfico de animais silvestres da nossa fauna, o desmatamento sem controle de áreas protegidas, entre outras.

Da mesma forma, a norma deixa de ser eficaz em determinadas localidades do país, quando o assunto é garantia dos direitos fundamentais da criança. O Estado que se comprometeu, perante outros Estados, no âmbito internacional, que garantiria uma série de direitos à criança não dispõe de mecanismos próprios para fazer com que essa norma seja eficaz em todo território nacional, uma vez que não consegue garantir a eficácia da norma em determinadas localidades pelo mesmo motivo supramencionado, ou seja, por falta de mecanismos capazes de proteger a criança, por falta de um programa social também eficaz, enfim, por alguma falha por parte do Estado para garantir que a norma tenha eficácia. Isso porque esse Estado se comprometeu internacionalmente que garantiria educação, lazer, cultura à criança, que a protegeria do trabalho escravo, entre outras garantias assumidas.

No entanto, o objetivo desse trabalho não está em identificar a causa para essa falta de eficácia, pois essa seria mais uma questão sociológica que jurídica, o objetivo de relatar tais fatos foi apenas para utilizá-los como um exemplo de outra espécie de falta de efetividade no ordenamento jurídico, isto é, a falta de efetividade

que não decorre de posição hierárquica da norma, tampouco de discussões doutrinárias, mas de questões políticas, sociais e culturais de um povo.

No próximo capítulo, tratar-se-á de formas de se liberar do compromisso assumido internacionalmente, as quais não irão gerar responsabilidade internacional por parte do Estado, já que não se afasta simplesmente a eficácia internamente, mas utiliza-se de mecanismos próprios para a dissolução do vínculo. Por outro lado, também será sucintamente comentada a questão sobre responsabilidade internacional gerada pelo não cumprimento de uma norma oriunda de um tratado internacional.

### **3. MECANISMOS ADEQUADOS PARA A EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELO NÃO CUMPRIMENTO DAQUILO QUE FOI PACTUADO NO TRATADO**

Pelo fato de um acordo formal entre Estados ser um ato jurídico que produz uma norma e, conseqüentemente, desencadeia efeitos de direito, gerando obrigações (REZEK, 2002, p. 18), o não cumprimento dessas obrigações pode ser considerado uma afronta a esse compromisso, gerando um ilícito internacional e colocando o Estado em situação de ilicitude, até que se resolva a questão da afronta ao acordo, seja pelo mecanismo da reserva, da denúncia (que trataremos logo mais) ou mesmo pela revogação de alguma lei interna conflitante com o referido compromisso.

Essa situação de ilicitude em que o Estado é colocado devido à afronta a um tratado pode acarretar alguma responsabilidade internacional.

Para uma melhor compreensão da idéia de responsabilidade internacional, segue uma breve explanação a respeito do instituto.

### **3.1 Responsabilidade internacional**

Uma singela idéia de responsabilidade internacional permite-nos dizer que, para o direito internacional, a responsabilidade é considerada um sistema que tem por finalidade conferir uma reparação adequada, por parte de um Estado que tenha causado um dano, ao Estado que tenha sofrido esse dano.

Nas palavras de Rezek (2002, p. 261), surge a responsabilidade quando “*o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada*”.

Tradicionalmente, o instituto da responsabilidade em direito internacional tem sido regulado por usos e costumes internacionais, princípios gerais de direito e pela doutrina internacionalista. Todavia, na atualidade, além da forma tradicional, tem ocorrido um regulamento progressivo sobre a matéria por meio de tratados e convenções multilaterais (SOARES, 2004, p. 184-185).

Para se afirmar a responsabilidade de um Estado devido a um ato ilícito, não há a necessidade de se apurar a culpa subjetiva. Basta que se tenha afrontado uma norma internacional e que dessa afronta tenha resultado um dano a outro Estado, ou seja, basta que haja uma conexão existente entre um ato ou um fato e seu causador. Trata-se de definir a causa eficiente de um mal.

Muitas vezes, a afronta consiste apenas pela insuficiência de zelo ou diligência no tocante à preservação da ordem pública ou à garantia de segurança em áreas pelas quais o Estado é o responsável, por exemplo, seu mar territorial.

Conforme entendimento de Soares (2004, p. 192), o importante no regime da responsabilidade internacional é *“que o comportamento atribuível ao Estado seja uma violação de um dever internacional, ainda que esteja esse comportamento de conformidade com as normas de seu ordenamento jurídico”*.

Em outras palavras, a responsabilidade de um sujeito de direito internacional público resulta de uma conduta ilícita, tendo como referência da tipificação do ilícito as normas de direito internacional e não de direito interno. Dessa forma, não há possibilidade de um Estado escusar-se de um ato internacionalmente ilícito argumentando a licitude do ato em seu ordenamento interno.

Ao se falar sobre responsabilidade internacional, não se pode deixar de lado a questão do dano. Vale dizer que para que haja responsabilidade é necessário que determinado ato ilícito tenha resultado um dano para o outro sujeito de direito internacional.

No entanto, esse dano não precisa ser, necessariamente, um dano material, que possua expressão econômica. Há hipóteses de danos imateriais, suscetíveis de justificar, por parte do Estado faltoso, uma reparação destituída de valor econômico (REZEK, 2002, p. 266).

Os Estados, como pessoas jurídicas que são, não praticam atos ou omissões, mas são praticados por seus agentes ou representantes nas relações

internacionais, bem como por aqueles que agem em nome do Estado internamente, em qualquer um dos poderes, executivo, legislativo ou judiciário (SOARES, 2004, p. 187).

Contudo, só o Estado vitimado por alguma forma de dano, que possa ter recaído diretamente sobre o Estado, seu território, seu patrimônio, seus serviços ou mesmo sobre a pessoa ou bens de particulares a ele subordinado, tem legitimidade para invocar a responsabilidade internacional do Estado faltoso.

Atualmente, tem se admitido a existência da responsabilidade objetiva internacional, ou seja, a responsabilidade por risco, denominada pela Comissão de Direito Internacional da ONU como “*responsabilidade por atos não proibidos pelo Direito Internacional*”. Esse tipo de responsabilidade tem como pressuposto a existência de atividades arriscadas, perigosas, mas que constituem necessidades da sociedade moderna.

Trata-se de um regime especial, um sistema que se autobaste, porque não depende de um outro sistema normativo definir o que constitui um ilícito, visto que a responsabilidade é sem culpa.

Sendo um regime especial, a responsabilidade objetiva necessita de uma regulamentação particular e minuciosa, elaborado por uma norma escrita que vai disciplinar especialmente uma determinada atividade vista como potencialmente perigosa.

No entanto, pelo fato desse tipo de responsabilidade não depender de um ilícito internacional, porque independe de culpa, mas do desenvolvimento de uma determinada atividade, o estudo dessa espécie de responsabilidade não se faz

relevante para o presente estudo, por esse motivo apenas mencionamos a existência do instituto, não havendo necessidade de um estudo mais aprofundado.

Assim, passaremos ao estudo dos mecanismos adequados à exoneração da responsabilidade internacional pelo não cumprimento daquilo que foi pactuado no tratado.

### 3.2 Reservas

Segundo ensinamentos de Rezek (2002, p. 66), “*a reserva é um qualificativo do consentimento*”. A reserva também é definida pela Convenção de Viena como a “*declaração unilateral do Estado que consente, visando a excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em relação a esse Estado*” (art. 2º, § 1, d.).

Dessa forma, por meio do mecanismo da reserva, um Estado pode manifestar o desejo de não aceitar, em parte (geralmente pequena, restrita a um determinado tópico), o compromisso que está sendo estipulado nas negociações coletivas<sup>17</sup>.

Devido ao fato da competência pela negociação em tratados internacionais ser do Executivo (na figura de seus chefes de Estado e de governo, como também dos plenipotenciários) a competência para opor uma reserva no momento da assinatura também ao Executivo pertence.

---

<sup>17</sup> Segundo Francisco Rezek, não se compreende a reserva em tratados bilaterais, porque, nesses tratados, deve haver o consenso entre as partes. Entende que uma pretensa reserva a um tratado bilateral não será reserva, mas recusa de confirmar o texto avençado e um convite à renegociação. (REZEK: 2002, p. 67).

Contudo, como o sistema brasileiro exige a aprovação do Congresso para que o tratado possa ser ratificado, a reserva também será submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Nesse sentido, há que se falar se, no âmbito legislativo, é permitido se aditar ressalvas, formulando-as, quando o governo delas não tenha cogitado ou, ainda, acrescentar restrições além daquelas já apresentadas.

Juridicamente falando, essa é uma questão que envolve uma análise de competência, ou seja, trata-se de saber se o Congresso (na figura dos deputados e senadores), pode aprovar um determinado tratado suprimindo as reservas desejadas pelo governo ou, ainda, elaborando restrições (considerando que o referido tratado permita a utilização de tal mecanismo, obviamente).

Ora, cabendo ao Congresso Nacional a competência para analisar um tratado internacional, parece-nos que a elaboração ou supressão de ressalvas estariam incluídas na execução dessa referida análise, muito embora haja distinção de nomenclatura dessa competência do poder de restrição que é atribuída no âmbito nacional, pois, somente no momento da ratificação, a mesma se traduzirá em reserva, a ser oposta pelo Executivo, uma vez que a competência para opor reservas internacionalmente ao mesmo é atribuída.

Sendo assim, parece restar claro que o próprio Presidente da República, também o plenipotenciário, bem como os deputados e senadores têm competência para opor uma ressalva, mas, devido a uma questão de incoerência entre a legislação nacional e internacional, tal competência recebe denominações diferentes (restrições e

reservas), ainda que destinada ao mesmo fim (afastar a incidência de algum dispositivo), ocorrendo em locais distintos na proposição (internacional e nacional), mas que se unem num mesmo ato quando da ratificação.

Como fundamento à nossa argumentação, vejamos o que diz o Professor Monaco (2004, p. 7) ao comentar a atuação dos deputados e senadores na análise dos tratados internacionais:

*“(...) Claro está que estes não têm competência para propor alteração de redação dos tratados internacionais, modificando-lhes o conteúdo, uma vez que os tratados sejam atos complexos, cuja vontade subjacente é internacionalmente aferível a partir dos vários sujeitos envolvidos.*

*Ademais, para que um tratado possa ter seu alcance diminuído existem instrumentos próprios previstos no direito internacional, quais sejam as reservas e as declarações interpretativas.*

*Nesses termos, então, parece que a atuação dos Deputados e Senadores está limitada à proposição de reservas e declarações interpretativas a serem emanadas pelo Estado brasileiro, quando das etapas subseqüentes da ratificação em curso.(...)”.*

Como se percebe, o entendimento do mencionado jurista traduz-se positivamente acerca da competência dos deputados e senadores para oposição de reservas a tratados internacionais, isso significa dizer que, para o autor, tanto ao executivo, representado pelo Presidente da República ou plenipotenciários, quanto ao legislativo, representado pelos deputados e senadores, compete, sim, opor reservas aos tratados internacionais, contudo, sua apresentação será feita pelo Presidente da República.

Em relação ao momento de se consentir a reserva, admite-se dois deles: o consentimento renunciativo, ou seja, o consentimento que deve ser confirmado à hora da assinatura do tratado; e o consentimento definitivo, isto é, aquele que vem expresso por meio de ratificação ou adesão.

Argumenta-se favoravelmente ao consentimento renunciativo, porque a reserva seria conhecida dos demais negociadores antes que resolvessem sobre sua própria ratificação, o que evitaria o fator surpresa.

No entanto, seja qual for a forma de consentimento, será ela admitida, porque é dada aos demais pactuantes a possibilidade de objetar à reserva, ainda que formulada por Estado ratificante ou por Estado aderente.

Há alguns tratados que, mesmo sendo tratados multilaterais, parecem não comportar as reservas, independentemente de cláusulas proibitivas, devido a sua própria natureza. Como exemplo, temos os pactos institucionais e das convenções internacionais do trabalho.

Em regra, os pactos multilaterais trazem alguma orientação a respeito das reservas, ou seja, estabelecendo, no corpo do texto, sua proibição ou permissão a certa parte do texto e não a outra. Isso porque em 1952 a Assembléia Geral da ONU adotou resolução estimulando a todos os Estados a que, ao elaborarem tratados coletivos, que disciplinassem o tema das reservas, proibindo-as, facultando-as ou, ainda, fixando a exata discriminação entre dispositivos passíveis e impassíveis de sofrer reserva no contexto convencional.

Sendo assim, desde então, são minoritários os tratados multilaterais que nada dizem sobre a reserva em seu próprio teor, porque tal comportamento poderia criar alguns constrangimentos.

Diante desse mecanismo, surge a indagação: por que, então, não utilizar-se desse mecanismo para exonerar-se das obrigações que o Estado sabe, de antemão, que não pode ou não conseguirá cumprir?

O presente estudo parece estar no direcionando a uma resposta, não obstante, ainda não pode ser afirmada com segurança.

Passaremos, então, ao estudo do outro mecanismo adequado à exoneração da responsabilidade internacional pelo não cumprimento daquilo que foi pactuado no tratado.

### **3.3 Denúncia**

Outro mecanismo que também pode ser utilizado para exonerar um Estado da responsabilidade internacional decorrente do não cumprimento de um tratado é a denúncia.

Eis novamente que surge a indagação: por que, então, um Estado evita utilizar-se de tal mecanismo para exonerar-se da responsabilidade internacional?

De acordo com os ensinamentos de Rezek (2002, p. 103), a denúncia é um ato unilateral, por meio do qual um Estado manifesta sua vontade de deixar de ser parte em um determinado acordo internacional. Contudo, em tratados multilaterais, a denúncia só exonera o Estado retirante, ou seja, nessa hipótese, o tratado continua sua

vigência para os demais Estados pactuantes, visto que a denúncia só exonera a participação do Estado que a formula.

A denúncia deve ser feita por escrito numa notificação, carta ou instrumento que é transmitido a quem de direito, ou seja, quem configure o ato internacional. Essa transmissão implica a manifestação da vontade do Estado retirante em romper o compromisso. Trata-se de uma mensagem de governo destinada ao governo da parte co-pactuante, nos casos de tratados bilaterais. Já nos casos de tratados multilaterais, a mensagem é dirigida ao depositário, que informará os demais co-pactuantes.

Se um tratado admite a hipótese e disciplina a sua própria denúncia, não há que se falar na impossibilidade jurídica em relação à retirada unilateral. Contudo, nada mencionando em seu texto a esse respeito, é prudente investigar a possibilidade de denúncia, devido a sua natureza.

Um grande número de tratados internacionais facultam a retirada unilateral a todo momento, exigindo apenas um lapso temporal. Esse lapso temporal é denominado de pré-aviso, no qual há um prazo de dilação dos efeitos da denúncia. Muito embora o Estado que decide denunciar o tratado não previne seus pares, ele simplesmente denuncia, mas só se encontra desobrigado após o curso do período do prazo previsto<sup>18</sup>.

Ocorre que existem tratados os quais, por sua própria natureza, são imunes à denúncia unilateral, por exemplo, os tratados de vigência estática<sup>19</sup>, porque tais

---

<sup>18</sup> Para os Estados não obrigados pela Convenção de Viena, entende-se que para os tratados que silenciam sobre a denúncia, mas que são denunciáveis devido a sua natureza, o Estado retirante fica desobrigado tão logo da notícia formal da denúncia aos co-participantes. Já os obrigados pela referida Convenção, a regra geral é o pré-aviso de doze meses. (REZEK: 2002, p. 104).

<sup>19</sup> Tratados de vigência estática são aqueles, geralmente, bilaterais, que criam uma situação objetiva e definida no tempo. Por exemplo, um pacto de cessão territorial onerosa ou de definição de fronteira comum.

tratados são mais expressivos de um título jurídico que as normas operacionais de conduta. Há também quem repute serem imunes à denúncia os tratados normativos<sup>20</sup>, devido a sua própria natureza, de elevado valor moral e social. É o caso das Convenções de Genebra sobre o direito humanitário aplicável aos conflitos armados ou o Pacto Briand-Kellog de renúncia à guerra como instrumento de política nacional<sup>21</sup>.

Contudo, como afirma Rezek (2002, p. 103-104), *“se na prática, entretanto, semelhantes avenças coletivas constituem raro objeto de denúncia, a provável razão não está no entendimento de que legalmente imunes à rejeição unilateral, mas no receio do desgaste político que aquele gesto, em todo caso, importaria”*.

Parece, enfim, que Rezek veio a responder a indagação que nos levou à elaboração do presente estudo.

A afirmativa supramencionada leva-nos a entender que o referido autor atribui à questão política o fato de ser pouco utilizado o mecanismo da denúncia, visto que um país, ao denunciar um tratado, pode sofrer represálias por parte dos demais pactuantes.

Ademais, reforçando a nossa argumentação, há que se mencionar também que é usual que se utilize de meios políticos de solução de conflitos internacionais. Trata-se de um recurso, fora do âmbito jurisdicional, que se constituiu uma variante dos meios diplomáticos de soluções de questões conflitantes entre Estados. É um recurso utilizado pelas organizações internacionais, como também pela Assembléia Geral das Nações Unidas ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no qual, por meio

---

<sup>20</sup> Tratados normativos são os tratados pelos quais as partes editam uma regra de direito objetivamente válida.

<sup>21</sup>

de vocação política, procura-se chegar a um denominador comum e solucionar o conflito.

Dessa forma, do mesmo modo que meios políticos podem ser utilizados para solucionar conflitos, podemos também afirmar que esses mesmos meios políticos podem ser utilizados como um argumento para a não utilização dos mecanismos da reserva e denúncia.

Eis, então, a resposta às nossas indagações, sobretudo à indagação inicial, feita ainda na introdução, qual seja: qual o motivo que leva um país a ratificar um tratado internacional, sabendo, desde o princípio, que não conseguirá emprestar-lhe eficácia no plano interno?

Ora, parece que o motivo que leva um país a ratificar um tratado internacional, sabendo, desde o princípio, que não conseguirá garantir eficácia no plano interno é o mesmo motivo que leva, esse mesmo Estado, preferir incorrer em ilícito internacional a apresentar reserva a uma cláusula cujo cumprimento sabe impossível, bem como a efetuar a denúncia, por não conseguir mais atribuir eficácia ao compromisso que foi pactuado, qual seja: motivo de cunho particularmente político que, por sua vez, traz, em seu bojo, um interesse econômico.

Sendo assim, parece acertado o entendimento no sentido de atribuir à política a justificativa do Estado incorrer em alguns ilícitos internacionais por decorrência do não cumprimento de tratados internacionais.

No entanto, há que se ressaltar que o objetivo do presente estudo estava em encontrar o porquê do Estado ratificar o tratado e não fazer reserva, tampouco

denunciá-lo, ao perceber que não seria capaz de cumpri-lo internamente. Resposta essa que parece ter sido encontrada, mas que nos orienta a iniciar uma nova trajetória, isto é, um novo estudo com o objetivo de nos levar a conhecer e entender as questões, bem como os interesses políticos e financeiros que se encontram relacionados aos tratados internacionais firmados pelo nosso país.

Deixa, assim, esta monografia, uma nova meta. Meta de se encontrar a hipótese para essa nova problemática que deverá ser discutida em um próximo estudo, dando início a um novo trabalho.

## CONCLUSÃO

Antes da Emenda Constitucional nº 45/04, havia certa urgência em adotar mecanismos adequados capazes de regular a validade interna dos tratados internacionais, tendo em vista a inserção do Brasil na comunidade internacional.

Entretanto, com o advento da referida Emenda, parece que tal mecanismo já foi adotado, mas ainda vai levar algum tempo para que haja um consenso em relação à validade da norma convencional internamente devido a sua posição hierárquica. Mesmo porque, discussões polêmicas já começaram a surgir acerca do novo procedimento.

Todavia, em relação aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Emenda 45/04 solucionou parte do problema, atribuindo-lhes *status* de “norma constitucional”, desde que aprovado por quorum privilegiado.

O Estado, ao firmar um tratado, deveria levar em consideração seu sistema jurídico interno, prevendo quaisquer eventos que venham a impossibilitá-lo de cumprir o que foi pactuado, evitando incorrer em um ilícito, o que poderia gerar responsabilidade internacional.

Contudo, o Direito Internacional, diferente das outras áreas do Direito, é formado por conceitos frágeis, vulneráveis, deixando de lado o rigor científico para fazer valer instrumentos de conveniência dos Estados, o que nos leva a entender que o Direito Internacional possui um caráter muito mais político do que jurídico.

Nesse sentido, o Brasil mostra-nos uma face extremamente tradicional e arcaica em relação ao Direito Internacional, a começar pelo entendimento do Supremo

Tribunal Federal em equiparar a força dos tratados internacionais à força das leis ordinárias, ignorando, em absoluto, sua responsabilidade perante seus pares, bem como sobre as obrigações assumidas internacionalmente, o que só faz confirmar que o Brasil, no âmbito internacional, privilegia o caráter político em detrimento ao caráter jurídico.

Portanto, como já mencionado no presente estudo, fica aqui uma nova meta: encontrar a hipótese para uma outra problemática, a ser discutida em um próximo estudo. Problemática que surgiu no decorrer deste trabalho, qual seja: conhecer e compreender as indagações acerca do interesse geopolítico e financeiro que estão relacionadas a um acordo internacional firmado pelo nosso país. Indagações acerca de um interesse que justifica, inclusive, a prática de ilícitos internacionais.

## BIBLIOGRAFIA

ARIOSI, Mariângela F. O iter procedimental da recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 498, 17 nov. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/texto.asp?id=5943>. Acesso em: 10 abr. 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 4. ed. Brasília: Unb, 1994.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 1987.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna**. São Paulo: Dialética, 1999.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O poder legislativo e os tratados internacionais: o 'treaty making power' na Constituição brasileira de 1988. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 355, mai/jun. 2001. p. 119-142.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. (ver. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. São Paulo: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. **Estática e dinâmica do direito dos tratados: abordagem em função do direito internacional tributário**. **Revista Thesis Eletrônica**, São Paulo, ano III, v. 5, p. 96-146, 1º Semestre, 2006.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 9. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v.1.

SOUZA, Hamilton Dias de. Tratados Internacionais – OMC e Mercosul. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 1997.